

A. I. N.^º - 281240.0008/07-1
AUTUADO - NERIVAL FERREIRA FRAGA
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA e AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 29/05/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0163-03/07

EMENTA: ICMS: ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/03/2007, reclama ICMS no valor de R\$6.359,23, com aplicação da multa de 50%, em razão do recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação, tempestivamente (fl. 157), dizendo que, o demonstrativo elaborado pelos autuantes, indica notas fiscais de produtos sujeitos à antecipação enquadrados no regime de substituição tributária e que existem mercadorias que não estão submetidas ao referido regime. Protesta, também, quanto ao valor dos juros aplicados no Auto de Infração, tendo em vista que o valor final da exigência fiscal importou em R\$ 6.359,23, que considerando multa e correção monetária resultou no absurdo montante de R\$10.973,23. Diz que em momento nenhum praticou qualquer sonegação e que apenas calculou o imposto equivocadamente por antecipação parcial.

A informação fiscal foi prestada pelo autuante Aurelino Almeida Santos (fl.169), argüindo que o autuado deixou de aplicar sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do artigo 62, a MVA de 35%, sobre o valor constante das notas fiscais emitidas por seus fornecedores, incluídos IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, conforme levantamento efetuado às folhas 07 a 16 do PAF. Conclui, requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

O Auto de Infração em lide, reclama ICMS pelo recolhimento a menos por antecipação ou substituição tributária, e antecipação parcial na condição de empresa de pequeno porte em aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuante elaborou demonstrativo das aquisições do autuado (fls. 07/16), contendo as notas fiscais de aquisição cujo recolhimento a título de antecipação parcial e antecipação por substituição tributária não foi realizado pelo defendant.

O autuado alega em sua defesa, que no levantamento fiscal elaborado pelos autuantes foram incluídas mercadorias que não estão sujeitas ao regime da substituição tributária.

Observo que nos citados demonstrativos, estão indicadas notas fiscais contendo mercadorias sujeitas à substituição tributária por antecipação (peças para veículos), conforme previsão regulamentar contida no artigo 353, II, item 30 do RICMS-BA, como também mercadorias sujeitas à antecipação parcial. Portanto, não acato as alegações defensivas, tendo em vista que os autuantes só aplicaram a MVA de 35%, sobre os valores correspondentes às mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, por conseguinte, a base de cálculo apurada no presente lançamento fiscal a título de antecipação parcial corresponde a R\$6.306,52 e a base de cálculo calculada sob a rubrica de antecipação tributária de mercadorias submetidas a tal regime, totaliza R\$11.838,87, sendo deduzido destes montantes o ICMS recolhido pelo autuado no valor de R\$11.786,16, conforme demonstrativo abaixo:

MÊS	ANTECIPAÇÃO PARCIAL	ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA	TOTAL	ICMS RECOLHIDO	DIFERENÇA
JANEIRO	392,20	413,37	805,57	657,57	148,00
FEVEREIRO	42,06	364,65	406,71	270,69	136,02
MARÇO	1.301,99	763,41	2.065,40	1.739,41	325,99
ABRIL	390,83	1.511,28	1.902,11	1.343,60	558,51
MAIO	426,01	2.322,00	2.748,01	1.637,14	1.110,87
JUNHO	631,22	1.551,86	2.183,08	1.134,35	1.048,73
JULHO	1.071,68	638,24	1.709,92	1.482,98	226,94
AGOSTO	65,73	583,41	649,14	242,44	406,70
SETEMBRO	99,40	202,79	302,19	218,08	84,11
OUTUBRO	265,79	566,54	832,23	311,47	520,86
NOVEMBRO	1.140,72	2.309,91	3.450,63	1.990,69	1.459,94
DEZEMBRO	478,89	611,41	1.090,30	757,74	332,56
TOTAL	6.306,52	11.838,87	18.145,39	11.786,16	6.359,23

Quanto ao protesto sobre a multa e acréscimos moratórios, aplicados sobre o imposto exigido, também não acato, uma vez que a multa aplicada está prevista no artigo 42, I, alínea “b”, item 1 da Lei 7.014/96, e os acréscimos moratórios no artigo 102 do COTEB.

Concluo, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281240.0008/07-1, lavrado contra **NERIVAL FERREIRA FRAGA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto o valor de **R\$6.359,23**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, item 1, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA

